



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10935.004947/2006-04  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.822 – 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Anderson Albino Dybas

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OPERAÇÕES COMERCIAIS.

A hipótese de tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 enseja presunção relativa, que somente pode ser afastada com apresentação de prova em contrário pelo contribuinte. Essa instrução probatória deve ser apresentada individualmente, na forma de documentação hábil e idônea e no momento processual correto.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.



Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado a “apresentar os extratos bancários de **todas** as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, do cônjuge (quanto a declaração for em conjunto) e de seus dependentes, no Brasil e no exterior, durante os anos calendários 2001 e 2002” (fls. 12).

Posteriormente, foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente conforme planilhas das fls. 167/220 e fls. 304/307, o que o fez por meio dos documentos de fls. 229/302 e de fls. 312/314.

Considerando a documentação apresentada inidônea para comprovar a origem dos depósitos, o Fisco procedeu ao lançamento tributário dos valores com base no art. 42, da Lei nº 9.430/96, por meio da presunção de omissão de rendimentos.

Após análise da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a 4ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-13.286, fls. 477/489, manteve integralmente o lançamento tributário.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito tributário e o dever de tributar as receitas omitidas mês a mês, nos termos do art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. No mérito, aduziu que a comprovação de que os depósitos em sua conta corrente eram oriundos da movimentação da empresa em que é sócio, Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórias, afasta a omissão de rendimentos de origem não justificada; que o sigilo bancário somente pode ser quebrado mediante autorização judicial; a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001; o caráter confiscatório da multa de 75% e, por fim, a impossibilidade da incidência da Taxa Selic.

Sob o entendimento de que o contribuinte logrou comprovar que a sua conta corrente era utilizada para movimentar recursos financeiros da empresa da qual é sócio e que a “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada deve ser dirigida, assim, ao real contribuinte”, a Turma deu provimento ao recurso para exonerar o crédito tributário.

Foram opostos Embargos de Declaração, fls. 1292/1293, questionando a omissão do julgador quando à análise individualizada dos créditos (art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96). Entendendo que a análise individualizada deve se dar apenas para fins de promover as exclusões previstas no referido parágrafo e que o *caput* do art. 42 não determina uma análise individual do crédito para comprovar sua origem, a Turma não conheceu dos embargos.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 1300/1311, alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais precisamente os acórdãos abaixo relacionados:

*Acórdão nº 106-16977*

*(...)*

*COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS – ÔNUS DO RECORRENTE – A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister*

*individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.*

*Acórdão nº 104-23562*

*(...)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – Caracteriza-se omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junta a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Arguiu que “somente podem ser exonerados do lançamento, um a um, os depósitos bancários que o sujeito passivo demonstrou que estão relacionados com a atividade da empresa, isto é, aqueles que demonstrou a origem, os que provou que não se tratam de receita omitida sua”.

Ao final requereu a reforma do julgado para que seja mantida a presunção de omissão de receitas em relação aos depósitos que não estão vinculados à atividade da entidade da qual o sujeito passivo é sócio.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda cumpre com os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente recurso tem por discussão a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, matéria regulamentada pelo art. 42, da Lei nº 9.430/1996, que segue:

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,*

*submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Grifei)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Como se verifica, o caput do referido dispositivo estabelece uma presunção legal de renda omitida com suporte na existência de créditos bancários de origem não comprovada, transferindo o ônus da prova ao sujeito passivo. Todavia, tal presunção não pode se dar de maneira desarrazoada, razão pela qual impõem-se alguns limites e parâmetros à atividade fiscalizatória. Nesse sentido, o §5º estabelece que ao se provar que os depósitos pertencem a terceiros, a determinação dos rendimentos será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Como se sabe, toda presunção, ainda que legalmente estabelecida, deve ter relação entre o fato adotado como **indiciário** e sua consequência lógica, ou seja, partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Nesse sentido, é usual a dificuldade em demonstrar com exatidão a origem e destino de cada um dos créditos bancários, sendo mais

comum o aparecimento de **fortes indícios** que demonstram que os valores depositados não pertencem ao titular da conta corrente, ou seja, a existência de interposição de pessoa. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei.

Todavia, o Fisco vem fazendo uma análise restritiva do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, exigindo que os contribuintes comproven de forma individualizada a origem de todos os depósitos efetuados nas suas contas bancárias em diversos anos. Tal exigência, juntamente com a presunção legal estabelecida no caput que inverte o ônus da prova ao sujeito passivo, se mostra excessivamente onerosa e desproporcional, pois na maioria das vezes os depósitos não são identificados, o que impede o contribuinte de comprovar a sua origem anos depois de sua realização.

Desconsiderando as provas indiciárias, o Fisco lavra os autos de infração aplicando a tabela progressiva do imposto de renda sobre o total dos depósitos, resultando em créditos tributários irrealis e astronômicos, agravados de juros e multa. Estes lançamentos são muitas vezes superior ao próprio patrimônio do contribuinte, condenando-o a uma "condenação tributária perpétua", já que nunca terá condições de cumprir uma obrigação tributária muitas vezes superior ao seu próprio patrimônio.

Nesse sentido, entendo que a hipótese de tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 tem como pressuposto uma presunção relativa, a qual deve ser afastada em havendo qualquer prova em contrário pelo contribuinte. Tal presunção deve ser mantida apenas quando o contribuinte não faz qualquer tipo de prova sobre a origem dos recursos, não podendo prevalecer apenas porque as provas existentes não demonstram especificadamente a origem individualizada de todos os créditos bancários. Ou seja, o equilíbrio de forças na relação tributária exige que - paralelamente ao expressivo aumento da força jurídica da presunção de omissão de rendimentos em favor do fisco - esta presunção seja afastada na presença de quaisquer elementos de prova que indiquem a existência de recursos de titularidade de terceiros.

Havendo, portanto, indícios que demonstrem que os valores nas contas bancárias pertencem a terceiros, “a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento”, conforme estabelece o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, veja-se precedentes deste Conselho:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OPERAÇÕES COMERCIAIS - Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade comercial do atuado ou de terceiro, a exigência tributária deve ser dirigida à cobrança do IRPJ e contribuições sociais. (Acórdão nº 102-48.937)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS – TRIBUTAÇÃO – OPERAÇÕES COMERCIAIS – EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA – À luz do art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, e do § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, verificando-se durante a auditoria fiscal, que o contribuinte realiza operações comerciais por conta própria, em caráter habitual, e que os depósitos bancários são relativos a essas operações, há que ser efetuada a equiparação à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos devidos. In casu, a lavratura de auto de infração na pessoa física (IRPF) constitui erro de identificação do sujeito*

Processo nº 10935.004947/2006-04  
Acórdão n.º **9202-003.822**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.328

---

*passivo e nos tributos exigidos, haja vista que o correto seria a exigência de IRPJ e Reflexos.*

Portanto, constatando-se que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que a maioria dos depósitos era de titularidade da pessoa jurídica, conclui-se que há indícios suficientes para concluir quanto à interposição da pessoa jurídica e determinar a aplicação do §5º ao caso em tela.

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Patrícia da Silva

## Voto Vencedor

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator Designado

Em que pesem os sempre bem articulados fundamentos do voto da ilustre conselheira relatora, peço *venia* para deles discordar.

O ponto fulcral da discussão em análise é o critério de distribuição do ônus da prova, no caso de lançamento de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso, o sujeito passivo, tendo sido intimado a esclarecer a origem de depósitos existentes em conta de sua titularidade, em sede de fiscalização realizou afirmações que a autoridade entendeu estarem desacompanhadas de documentação hábil e idônea. Assim, a autoridade fiscal concluiu pela omissão de rendimentos. Ocorre que, com base em documentação apresentada junto ao recurso voluntário, o colegiado recorrido entendeu que os depósitos deveriam ter sido imputados à pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio e concluiu por ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, decidindo por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelamento do auto de infração.

A Fazenda Nacional alegou que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, seria necessária a apresentação - para cada depósito identificado - de documentação hábil e idônea, indicando a origem da operação.

A alegação da Fazenda Nacional, juntamente com os paradigmas indicados, é suficiente para comprovar divergência e, conseqüentemente, para conhecimento do recurso.

Já, no mérito, para análise do caso, há questão adicional que considero relevante para o deslinde da questão. A presunção de omissão de rendimentos está completa com a identificação do depósito e a ausência de apresentação da documentação de esclarecimento. Como esclarecimento, entende-se a documentação que possa convencer o julgador de que (a) o depósito não caracteriza rendimento tributável, (b) o rendimento não pertence ao fiscalizado ou (c) trata-se de rendimento sujeito à tributação específica.

Pois bem, no caso, a ilustre conselheira relatora entendeu, confirmando a conclusão do colegiado a quo, de que o rendimento não pertenceria ao sujeito passivo, com base em documentação trazida em sede de recurso voluntário, aplicando o disposto no § 5o do art. 42 da Lei nº9.430, de 1996.

De forma contrária, penso que o referido § 5o tem por objetivo evitar o lançamento na pessoa de um *laranja*, em detrimento do efetivo detentor da riqueza. Esse não é o caso, trata-se de documentação trazida em sede de recurso voluntário, apontando para operações da própria empresa da qual o autuado seria sócio.

Ademais, entendo que a documentação apresentada não se demonstra hábil para elidir a presunção, porque somente foi apresentada em sede de recurso voluntário, momento em que a presunção já estava perfeitamente caracterizada. Pensamento em sentido contrário permitiria um procedimento em que o fiscalizado, inicialmente, em sede de fiscalização, não esclareceria a origem do depósito identificado e, posteriormente, inclusive eventualmente já tendo transcorrido o prazo decadencial, trouxesse documentação que, sem

Processo nº 10935.004947/2006-04  
Acórdão n.º **9202-003.822**

**CSRF-T2**  
Fl. 1.329

---

afastar a ocorrência do fato gerador, apontasse para outro sujeito passivo ou para tributação específica, sem mais haver possibilidade de realização de novo lançamento. Ora, entendo que essa não seja a mecânica estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida no tocante ao redirecionamento dos rendimentos à pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, com retorno ao colegiado a quo, para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos